



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8507067-09.2022.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, participante da Concorrência Pública nº 04/2022, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJCE que a inabilitou do certame.

PARECER

I. RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, participante da Concorrência Pública nº 04/2022, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação (COPECON) do TJCE que a inabilitou da disputa licitatória.

Em apertada síntese, nas fls. 2910/2912, a recorrente alega que a documentação disponibilizada está em conformidade com o edital, uma vez que a exigência contida no item 12.1.2 foi atendida, tendo em vista “[...] *que acervo utilizado para fins de comprovação, seja técnico-operacional ou técnico-profissional, está em nome do titular da empresa, sócio-administrador e responsável técnico perante o CREA, engenheiro Licínio Crasso Ramos Correia, redundando em documento esdrúxulo no qual o proprietário e representante legal da empresa se auto-indicaria como condutor da obra (o que é obrigatório por lei ao se utilizar do seu acervo), assinando-o duplamente, na qualidade de indicador e de indicado*”. Desta feita, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso para que haja a reforma da decisão vergastada, resultando na sua habilitação no presente feito.

Ato contínuo, a Gerência de Engenharia e Arquitetura (GEA) do TJ/CE acostou, nas fls. 2916/2917, parecer mantendo a inabilitação da CONSTRUTORA E

INCORPORADORA EXATA LTDA, pois “a empresa alega que ao indicar o acervo técnico do sócio administrador e responsável técnico da empresa, estaria subentendido que o mesmo seria o condutor da obra. Contudo, seguindo o que preconiza o Projeto Básico, parte integrante do Edital CP 04/2022, em seu item 12.1 ‘Para atendimento à qualificação técnica será exigida a apresentação dos seguintes requisitos em relação à capacidade da equipe técnica’, a interpretação é que seja apresentada a relação do(s) profissional(ais), conforme o modelo disponibilizado no próprio edital, independente de qual função o mesmo exerça na hierarquia de empresa”.

Cumprе salientar que não há contrarrazões nos autos.

Em arremate, tem-se as informações prestadas pela COPECON do TJ/CE, às fls. 2921/2926, sugerindo: “a) **SEJA CONHECIDO** o recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade; b) no mérito, contudo, seja integralmente **DESPROVIDO**, restando mantida a decisão da Comissão que inabilitou a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA.”

Desse modo, em virtude do relato acima, o processo foi remetido a este órgão consultivo, na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, para emitir opinativo, com posterior decisão da Presidente desta Corte Estadual de Justiça.

Eis o breve relatório. Cumprе-nos opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. a) Da Admissibilidade Recursal

Preliminarmente, observa-se que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade, razão pela qual deve ser conhecido e, portanto, passamos ao exame do mérito, propriamente dito, a bem do interesse público.

II. b) Do Mérito

Ab initio, frisa-se que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre os sujeitos do procedimento licitatório

e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – encontram-se estritamente vinculadas a ele.

Nesse sentido, segue os ensinamentos de José do Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019, pág. 255).

Sob a orientação dessa breve premissa, no mérito, o ponto nodal da controvérsia, cinge-se quanto a inabilitação da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, segundo o resultado de julgamento dos documentos de habilitação dos participantes da Concorrência Pública nº 04/2022 de fl. 2905, a saber:

“AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 4/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução do remanescente de obra de reforma e ampliação do Fórum da Comarca do Crato-CE.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio de sua Comissão Permanente de Contratação, torna público o resultado do julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes da Concorrência Pública nº 4/2022. **HABILITADAS:** Construtora Platô Ltda, Construtora Porto Ltda., Pimenta Engenharia Ltda. ME, Dinâmica Empreendimentos, IGC Empreendimentos Imobiliários Ltda. e FHS Construtora EIRELI EPP e **INABILITADAS:** Alves Freitas Construções e Empreendimentos Ltda, por não apresentar o Termo de Indicação do pessoal técnico qualificado (Item 12.1.2 do Projeto Básico) e não apresentar a Declaração de concordância com os projetos e os quantitativos (Item 12.1.5 do Projeto Básico); Construtora e Incorporadora Exata Ltda, por não apresentar o Termo de Indicação do pessoal técnico qualificado (Item 12.1.2 do Projeto Básico); e FR Arcanjo Matos Ltda, por não apresentar comprovação de execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato ou serviço similar (Itens 12.1.3.3 e 12.1.4.c, ambos do Projeto Básico). **Fica deste modo, aberto o prazo recursal previsto no Art. 109 da Lei 8.666/93.**” (Grifos originais, em negrito, e grifo nosso sublinhado).

Dessa maneira, acertadamente explica a COPECON do TJ/CE (fls. 2921/2926), embasada, respectivamente, no parecer técnico e na resposta ao recurso da GEA do TJ/CE, de fls. 2891/2901 e fls. 2916/2917, que a licitante não apresentou documentação comprobatória relacionada ao item 12.1.2 do Projeto Básico, esclarecendo que:

[...] Tal exigência, fundada no art. 30, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, visa permitir a aferição da capacidade técnico-profissional dos concorrentes, porquanto os profissionais indicados no referido Termo devem participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição somente por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Gerência de Engenharia e Arquitetura.

Assim, considerando que a apresentação do 'Termo de indicação do pessoal técnico qualificado' consta no Edital, sua exigência está legalmente amparada e, demais disso, não foi impugnada, cabendo a todos os licitantes cumpri-la, a bem da isonomia.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei de Licitações não permite à Comissão de Licitação suprir a ausência de documentos exigidos no Edital, vez que o art. 43, § 3º, do referido Estatuto veda 'a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta'.

Dessa forma, ao contrário do que tentou demonstrar a recorrente, não se trata de formalismo desnecessário, e sim de respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia e observância à regra do art. 4º da Lei n. 8.666/1993, segundo o qual:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública [...].” (Grifos nossos).

À guisa disto, concebe esta Consultoria Jurídica que a matéria foi inteiramente deslindada, tanto pela COPECON do TJ/CE, quanto pela GEA do TJ/CE, em que esta última além de analisar tecnicamente a quizila (fls. 2891/2901) também se pronunciou pela manutenção da inabilitação da recorrente, razão pela qual pedimos vênias para reproduzir seu breve parecer (fls. 2916/2917), senão vejamos:

“Este parecer tem como objetivo dar resposta ao recurso interposto pela empresa Construtora e Incorporadora Exata Ltda., peça anexada às págs. 2910 a 2912 do processo 8507067-09.2022.8.06.0000.

A empresa fora considerada inabilitada por não atender ao item 12.1.2 do projeto básico, integrante do Edital de Concorrência Pública 04/2022. Conforme o item 12.1.2, o Termo de Indicação do Pessoal Técnico Qualificado 'correspondente à Equipe Técnica, contendo a relação nominal dos profissionais de nível superior a serem alocados aos serviços objeto deste Projeto Básico, com indicação obrigatória da função de cada um'.

A empresa alega que ao indicar o acervo técnico do sócio administrador e responsável técnico da empresa, estaria subentendido que o mesmo seria o condutor da obra. Contudo, seguindo o que preconiza o Projeto Básico, parte integrante do Edital CP 04/2022, em seu item 12.1 'Para atendimento à qualificação técnica será exigida a apresentação dos seguintes requisitos em relação à capacidade da equipe técnica', a interpretação é que seja apresentada a relação do(s) profissional(ais), conforme o modelo disponibilizado no próprio edital, independente de qual função o mesmo exerça na hierarquia de empresa.

*Por tudo o que foi exposto, **recomenda-se a manutenção da inabilitação da empresa Construtora e Incorporadora Exata Ltda.**” (Grifos nossos).*

Sendo assim, transpostos os questionamentos substanciais elencados na peça recursal, conclui este órgão consultivo que as razões da suplicante não merecem prosperar, por serem frágeis os argumentos fáticos e jurídicos utilizados, motivo pelo qual acompanhamos o entendimento da Comissão Permanente de Contratação (COPECON) do TJ/CE para opinar pelo desprovimento do recurso da CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, tendo como resultado a permanência da sua inabilitação.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade, porém no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** das razões recursais da CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, mantendo a sua **INABILITAÇÃO** no certame, em virtude da inobservância do item 12.1.2 do Projeto Básico, ou seja, por não ter apresentado o Termo de Indicação do pessoal técnico qualificado.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 30 de junho de 2022.

Rebeca Moreira de Queiroz
Assistente de Apoio Técnico

De acordo. À douta Presidência.

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8507067-09.2022.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, participante da Concorrência Pública nº 04/2022, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJCE que a inabilitou do certame.

DECISÃO

Vistos etc.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, CONHEÇO o recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE O PROVIMENTO**, mantendo a inabilitação da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, em virtude da inobservância do item 12.1.2 do Projeto Básico, ou seja, por não ter apresentado o Termo de Indicação do pessoal técnico qualificado.

Determino, pois, à Comissão Permanente de Contratação (COPECON) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE), a tomada do regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 30 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará